



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária nº 10112, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

DOM nº 15.104, de 03/01/2025.

Dispõe sobre a alteração da contribuição previdenciária dos servidores vinculados ao regime próprio de previdência social do Município de Belém, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º As alíquotas de contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao regime próprio de previdência social – RPPS do Município de Belém, previstas no art. 44, da Lei nº 8.466, de 30 de novembro de 2005, ficam majoradas para 14% (quatorze por cento).

Art. 2º Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório ou subsídio, pelo exercício do cargo com valor fixado em lei, acrescido das vantagens permanentes legalmente previstas para o cargo, bem como dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais legalmente incorporadas, excluídos:

I – diárias para viagens;

II – indenizações de qualquer natureza;

III – salário-família;

IV – auxílio alimentação;

V- abono de permanência de que trata o §19 do art. 40, da Constituição Federal de 1988;

VI – adicional de férias;

VII – adicional de turno/noturno;

VIII – adicional por serviço extraordinário ou hora extra, hora suplementar ou plantões;

IX – gratificação por Regime Especial de Trabalho prevista no art. 62, inc. I, da Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990, e gratificação de localização;

X – parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, a condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública, ou

dos servidores;

XI – gratificação de raio X;

XII – parcela paga pelo exercício de função ou cargo comissionado; e

XIII – gratificação de magistério prevista no art. 39, da Lei nº 7.528, de 05 de agosto de 1991.

Art. 3º Fica mantido o percentual de contribuição patronal do município de 14% (quatorze por cento), previsto no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 8.790, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 4º O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, ficando as despesas com o auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio reclusão a ser de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo, a partir da publicação desta lei.

Art. 5º Com exceção do art. 4º desta lei, que se encontra em vigor desde o dia 13 de novembro de 2019, em razão da eficácia plena e aplicabilidade imediata do disposto no art. 9º, § 2º, da EC nº 103/2019, a presente lei entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, conforme o disposto no art. 195, §6º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto em seu art. 5º.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em 27 de dezembro de 2024.

Vereador

âmara Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2021 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.